



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES

APROVADO
09/02/2015 - SO

Julio Palmeira
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 2052 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 09/03/15
Julio Palmeira
RUBRICA E MATRÍCULA

Autógrafo

LEI N.º 2162 DE 09 DE março DE 2015.

Fica instituído no âmbito do município de Paty do Alferes o Programa IPTU VERDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Paty do Alferes, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II

Dos requisitos

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Serão consideradas como ações de estímulo, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente as seguintes medidas:

I - Imóveis Residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções, instalações ou reformas com material sustentável que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado de órgão reconhecido para tal análise ou laudo;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;



h) Adoção de medidas de tratamento de esgoto por meio de ETA - Estação de Tratamento de Esgoto e/ou por meio de fossa, filtro e sumidouro onde não exista a captação do esgoto pela rede oficial do Município, de acordo com as determinações dos Órgãos Técnicos Ambientais levando em consideração ainda que, onde exista a coleta e não exista o tratamento de esgoto o sistema de fossa filtro será conectado à rede pública e não será utilizado sumidouro;

I - Nas áreas com no mínimo 2.000m² e nas áreas consideradas como de preservação permanente, assim definidas pelo Código Florestal e pela legislação municipal aplicável.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) - Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivo de espécies arbóreas nativas.

III - Imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) - Separação de resíduos sólidos.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construção, Implantação ou Reforma com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado de órgão reconhecido para tal análise ou laudo;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológicos, e perda considerável da



biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 30% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano;

VIII - Sistema de fossa, filtro e sumidouro, sistema de tratamento individual, unifamiliar de esgoto estabelecido pelos Órgãos Ambientais competentes para as localidades não coletadas pela rede de esgoto pública, onde exista a coleta e não exista o tratamento o sistema de fossa filtro será conectado à rede pública e não será utilizado sumidouro;

IX - Áreas consideradas como de preservação: A presente lei considerará 02 tipos de áreas para análise quanto à isenção: aquelas que possuem 2.000m² e aquelas declaradas de preservação permanente, assim definidas pelo Código Florestal e pela legislação municipal aplicável.

Art. 4º - Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

CAPÍTULO III

Do benefício tributário

Art. 5º - A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 1,5% para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I e alínea a, inciso III;

II - 2% a 4% para a medida descrita na alínea e, inciso I;

III - 3% para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I;

IV - 4% para a medida descrita na alínea a, inciso II;

V - 7% para as medidas descritas nas alíneas g e d, inciso I;

VI - 10 a 15% para as medidas previstas na alínea h, do inciso I, se houver a adoção de medidas de tratamento de esgoto por meio de fossa, filtro e sumidouro onde não exista a captação do esgoto pela rede oficial do Município, de acordo com as determinações dos Órgãos Técnicos Ambientais;

VII - 20% para as medidas previstas na alínea h, do inciso I, se houver a adoção de medidas de tratamento de esgoto por meio de ETA - Estação de Tratamento de Esgoto.

Art. 6º - O benefício tributário, em conjunto ou isoladamente não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.



CAPITULO IV

Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7º - O interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido devidamente justificado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia designará um servidor para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º - Após a análise, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º - Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Fazenda para devidas providências.

§ 5º - Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Fazenda arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de **AMIGO DO MEIO AMBIENTE**, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será realizada através de Decreto.

Art. 9º - Só poderão ser beneficiados pela presente Lei, os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à Rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11 - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser realizada a cada 03 (três) anos.

CAPÍTULO V

Da extinção do benefício

Art. 12 - O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;



II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - Deixar de cumprir o Art. 11 desta lei.

CAPÍTULO VI

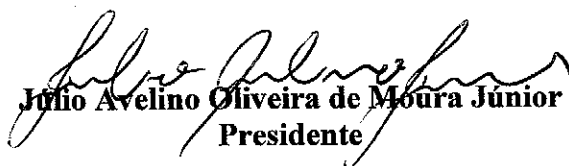
Das disposições finais

Art. 13 - Os benefícios criados pelo Programa IPTU VERDE, só serão concedidos desde que atendam à compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nas ações, medidas e apurações privativas do Poder Executivo.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria com a obrigatoriedade de inclusão nas diretrizes orçamentárias do Município em período próprio.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 09 de março de 2015.


Julio Avelino Oliveira de Moura Júnior
Presidente